

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 07 de 1997
Em 23 de 07 de 1997
Provisório



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Gabinete da Deputada Francisca Motta
PROJETO DE LEI Nº 787 /97

Proíbe a venda de cigarros
a crianças e adolescentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos para cachimbo e para cigarros e assemelhados para crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo alcança todos os tipos de estabelecimentos comerciais ou varejistas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, bancas, tabacarias, armazéns, mercados, supermercados, padarias, entre outros.

Art. 2º - O descumprimento desta lei deverá ser denunciado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade ou região onde estiver localizado o estabelecimento infrator, para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1997.

Aprovado em Único Turno
Em 10 / 07 / 97
Secretário

Francisca Motta
FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 24 / 07 / 97
R. C. Silva
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Gabinete da Deputada Francisca Motta

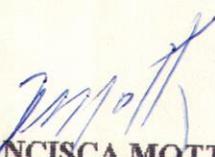
JUSTIFICATIVA

A sociedade cada vez mais toma consciência que as nossas crianças devem ser preservadas dos tristes vícios que amarram psicológica e fisicamente os adultos. Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como é conhecida a Lei 8.069/90, proíbe que os estabelecimentos vendam bebidas alcóolicas a menores de idade.

A nossa preocupação, ao apresentar este Projeto de Lei, vai no sentido prevenir que milhares de crianças e adolescentes não sejam futuros viciados no fumo, uma das mais poderosas drogas que se vende legalmente em todo o mundo.

São cada vez mais numerosas e contundentes as provas de que o cigarro provoca os mais variados - e graves - malefícios à saúde das pessoas. Embora de caráter antipático, a proposição que ora submeto à discussão nesta Casa sinaliza no caminho de preservar a saúde daqueles que, sob a tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não possuem as condições ideais de amadurecimento e conscientização para decidirem sobre o uso ou não de tais produtos.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1997.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Chico Lopes

PROJETO DE LEI N°: 787/97

EMENDA N°: _____

Inclua-se um parágrafo ao art. 1º do Projeto Supra, a ser enumerado como parágrafo 2º com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

§ 2º. *Considera-se criança e adolescente, para efeito desta Lei, o disposto na Lei 9.069, de 13 de julho de 1990*

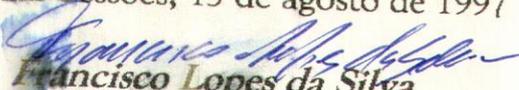
Redija-se assim o art. 2º:

Art. 2º. O descumprimento desta Lei deverá ser comunicado ao Órgão do Poder Judiciário e do Ministério Público encarregado da proteção a criança e ao adolescente, bem como aos respectivos Conselhos Tutelares, para as providências cabíveis, acarretando ao estabelecimento infrator multa de três à vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, que será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA

Criar uma norma sem dar-lhe eficácia de punição aos seus opositores é o mesmo que não criá-la. Como a única penalidade com efeitos concretos, que o Legislador Estadual pode imprimir a norma por ele elaborada é a pecuniária, procuramos com esta emenda prevenir e reprimir aqueles que a desafiarem, com a conseqüente expropriação do seu patrimônio, onde, o aplicador do direito terá a opção, dependendo da situação econômica do infrator, de determina-la entre três e vinte salários mínimos, que será revertida para o tratamento do menor, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1997


Francisco Lopes da Silva

Dep. Estadual - PT



Registrado no Livro de Plena
às Fis. 787 Sob No 787/97
em, 23 / 07 / 97
elna

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
em / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 29 / 07 /
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Chris Reis
Em, 29 / 07 / 97
[Signature]
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 787/97.

**PROÍBE A VENDA DE
CIGARROS A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

AUTOR : DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATOR : DEP. CHICO LOPES

PARECER Nº 169/97

RELATÓRIO

Chega para análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 787/97, de autoria da Deputada Francisca Motta que pretende proibir a venda de cigarros a crianças e adolescentes.

Em contundente justificativa, alega a Deputada Francisca Motta, que a sociedade cada vez mais toma consciência que as nossas crianças devem ser preservadas dos tristes vícios que amarram psicológica e fisicamente os adultos. Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, proíbe que os estabelecimentos vendam bebidas alcóolicas a menores de idade.

Com isso a preocupação de apresentar este Projeto, tem o sentido de prevenir que milhares de crianças e adolescentes não sejam futuros viciados no fumo, uma das mais poderosas drogas que se vende legalmente em todo o mundo.

A matéria constou no Expediente do dia 24 de julho do corrente ano, vindo regimentalmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, apreciar o aspecto regimental e constitucional envolvidos na matéria.

Quanto a iniciativa, a matéria no mérito, reveste-se de relevante interesse social e público, visa oportunamente, suprir omissão da Lei nº 8.069/90, que num lapso do legislador esqueceu de objetivamente relacionar dentre às proibições elencadas, a da venda de cigarros a crianças e adolescentes.

Quanto a sua constitucionalidade, em nada afronta dispositivo constitucional, é proposição de iniciativa peculiar do parlamentar, preconizado no artigo 24, inciso V e XV, da Constituição Federal que propriamente define o seguinte:

*“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre:***

V - produção e consumo;

XV - proteção à infância e à juventude;”

Quanto a Técnica Legislativa usada, após laborioso estudo, apresento tempestivamente Emenda nº 01/97, que acrescenta e modifica parágrafo 2º, do artigo 1º e artigo 2º, respectivamente, por entender a necessidade de inclusão de um dispositivo eficaz, para que venha surtir efeitos atinente ao seu fiel cumprimento visando desta forma, adequar o texto articulado no Projeto ao propósito a que se destina.

*Desta forma, entendo não haver implicações de ordem regimental ou constitucional que venha obstaculizar a tramitação da matéria, é constitucional, inexistente óbice de ordem jurídica, onde expresse o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 787/97, acrescido da Emenda nº 01/97, proposta, sem modificar o sentido ou conteúdo articulado na proposição.*

É o voto


DEP. CHICO LOPES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião plena, acompanha o voto do Senhor Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 787/97, de autoria da Deputada Francisca Motta, com Emenda nº 01/97, apresentada ao texto original do Projeto.*

É o parecer,

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1997.

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

[Signature]
DEP. CHICO LOPES
RELATOR

[Signature]
DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

[Signature]
DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

[Signature]
DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

[Signature]
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

[Signature]
DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

EJCC/0787PL

Aprovado o Parecer de
discussão única.

Em 10/09/97

[Signature]
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

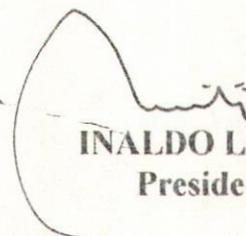
OFÍCIO Nº 1.024/97

João Pessoa, em 11 de setembro de 1997.

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 787/97, de autoria da Deputada FRANCISCA MOTTA, que
"Proibe a venda de cigarros a crianças e adolescentes".*

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NE STA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 328/97
PROJETO DE LEI Nº 787/97

Proíbe a venda de cigarros a crianças e adolescentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos para cachimbo e para cigarros e assemelhados para crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo alcança todos os tipos de estabelecimentos comerciais ou varejistas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, bancas, tabacarias, armazéns, mercados, supermercados, padarias, entre outros.

Art. 2º - O descumprimento desta lei deverá ser denunciado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade ou região onde estiver localizado o estabelecimento infrator, para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente